



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213533 - CE (2025/0105083-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANILO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : DIEGO FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU : THAIRONE PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES, MAUS-TRATOS DE ANIMAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO (DIVERSAS AÇÕES PENAIS EM CURSO E UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Observa-se que a necessidade da custódia está reforçada não só pela gravidade concreta do crime praticado, que envolveu comércio ilegal de animais silvestres, como também pela periculosidade do recorrente, que possui histórico criminal conturbado, ostentando diversas ações penais em andamento, também por crimes ambientais, e uma condenação por tráfico de drogas.

3. Inviável a análise, por esta Corte Superior, da tese referente ao excesso de prazo na instrução, pois essa matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213533 - CE (2025/0105083-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANILO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : DIEGO FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU : THAIRONE PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES, MAUS-TRATOS DE ANIMAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO (DIVERSAS AÇÕES PENAIS EM CURSO E UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Observa-se que a necessidade da custódia está reforçada não só pela gravidade concreta do crime praticado, que envolveu comércio ilegal de animais silvestres, como também pela periculosidade do recorrente, que possui histórico criminal conturbado, ostentando diversas ações penais em andamento, também por crimes ambientais, e uma condenação por tráfico de drogas.

3. Inviável a análise, por esta Corte Superior, da tese referente ao excesso de prazo na instrução, pois essa matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DANILO PEREIRA DA SILVA contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ prolatado no HC n. 0621397-53.2025.8.06.0000 (fls. 425/441).

O recorrente repisa a argumentação feita na inicial do *writ*, sustentando que faltam os pressupostos necessários para a manutenção da segregação preventiva e que são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dadas as condições subjetivas favoráveis.

Aduz, ainda, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, destacando que o réu está preso, desde 18/10/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 29, § 1º, III, § 4º, I, e art. 32 da Lei n. 9.605/1998, além do art. 288 do Código Penal.

Requer a imediata expedição de alvará de soltura, com a aplicação ou não de medidas cautelares alternativas. Ao final, pede a reforma do acórdão para revogar a prisão cautelar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi noticiado que a audiência de instrução estava marcada para o dia 28/4/2025.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Procurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza, pelo não provimento o recurso em *habeas corpus* (fls. 500/510).

Em consulta à página do Tribunal de Justiça do Ceará, na internet, observa-se que a instrução ainda não está encerrada.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Na espécie, o recurso em *habeas corpus* não comporta provimento.

Há referência, na origem, à fundamentação idônea no acórdão impugnado (fls. 431/432 - grifo nosso):

[...]

Como já relatado, o paciente está sendo processado pela suposta prática dos crimes de tráfico de animais silvestres, do delito de maus tratos a animais, por, pelo menos, oito vezes, e associação criminosa, em regime de concurso formal (art. 70, CP).

Fumus comissi delicti observável nos autos de origem, notadamente pelos elementos colhidos pela autoridade policial, como depoimentos testemunhais, apontando, de forma uníssona e coerente a autoria delitiva ao suplicante e auto de apresentação e apreensão em flagrante, indicando a apreensão de uma arara, uma graúna, quatro azulões, um trinca ferro, um periquito, dois papagaios, uma curica, seis gaiolas e uma unidade de transporte de pássaro.

Em relação ao *periculum libertatis*, **como bem ressaltou a autoridade policial, verifica-se o risco de reiteração delitiva, uma vez que o suplicante ostenta diversas outras ações penais em seu desfavor, inclusive também por delitos ambientais, assim como condenação definitiva pela prática de tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes criminais às fls. 97/102 dos autos de origem, o que evidencia a periculosidade do agente.**

[...]

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva do ora recorrente, o Magistrado disse o seguinte (fls. 142/143 - grifo nosso):

[...]

Impende destacar, que os **crimes em tela apresentam importante gravidade, pois os acusados foram presos, em flagrante delito, quando da apreensão de diversos animais silvestres, após denúncia anônima, quais sejam: 1 graúna; dois azulão; trinca ferro; periquito; filhotes de papagaio e filhote de curica, todos em uma caixa de papelão molhada, sob a pia da cozinha do endereço indicado.**

A Lei Federal nº 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, caput, da Constituição Federal, que, em seu § 1º, inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, **a gravidade em concreto dos delitos se encontra demonstrada, uma vez que, nos termos como foram perpetrados, sugere-se uma atividade organizada e voltada para a prática delitiva.**

Tais circunstâncias demonstram o *periculum libertatis*, fundamentado na garantia da ordem pública, considerando que o **conjunto de informações obtidas nos autos, as informações da polícia judiciária, a notícia de apreensão de animais silvestres, indicariam a intensa participação dos autuados na prática de comércio ilícito de animais silvestres.**

Portanto, a liberdade dos autuados representaria alta probabilidade de perpetuação da atividade criminosa, evidenciando a ineficácia de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão - A acentuada gravidade dos crimes apurados na investigação, o possível envolvimento direto dos mesmos em diversos crimes, não deixam dúvidas de que a Prisão Preventiva é, neste momento, a única medida suficiente e adequada para **fazer cessar a atividade criminosa que estaria em curso há tempos pelos integrantes da suposta organização criminosa.**

Destaque-se que a primariedade não é óbice para a decretação da segregação cautelar quando presentes os seus requisitos, **quicá quando nos deparamos com uma vasta ficha criminal, em delitos da mesma espécie, inclusive, como o caso ora sob análise.**

[...]

Pois bem. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, observa-se que a necessidade da custódia está reforçada não só pela gravidade concreta do crime praticado, que envolveu comércio ilegal de animais silvestres, como também pela periculosidade do recorrente, que possui histórico criminal conturbado, ostentando *diversas outras ações penais em seu desfavor, inclusive também por delitos ambientais, assim como condenação definitiva pela prática de tráfico de drogas* (fl. 432).

Ademais. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019 - grifo nosso).

E mais: AgRg no RHC n. 151.129/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/3/2022; e AgRg no HC n. 581.105/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020.

Outra não foi a opinião do nobre parecerista, para quem são *Irreparáveis, por conseguinte, as decisões que decretaram e mantiveram a segregação cautelar do réu na espécie* (fl. 509).

A tese relacionada à existência de excesso de prazo não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, inviabilizando, assim, a análise por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0105083-0

RHC 213.533 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00359326720248060001 00360711920248060001 00396524220248060001 02769680820248060001
06213975320258060000 082024002959325 2769680820248060001 3291042024
359326720248060001 35932672024806000100360711920248060001 360711920248060001
396524220248060001 6213975320258060000 82024002959325

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : DIEGO FELIPE DE OLIVEIRA

CORRÉU : THAIRONE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - COMÉRCIO,
POSSE OU TRÁFICO PROVENIENTE DE CAÇA ILEGAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025